

lei 312



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 26/11/94

Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 12/05/59

PROJETO DE LEI Nº 102/59

ASSUNTO: Acompanha o projeto de lei nº 102/59
que atribui ao Segundo Escrivão do Crime,
Juri e Execuções Criminais a importância mensal
de Cr\$ 1.000,00 como índice

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 312 DE 16/05/59

DIOM Nº 5140 DE 01/06/59

ARQUIVO 08-06-59



Lei: 003121951
Projeto: 01021951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CREDITO





Câmara Municipal de Fortaleza



Of. N°.....

Fortaleza.

LEI N° 312 DE 16 DE

Maio

DE 1951.

Atribui ao Segundo Escrivão do /
Crime, Juri e Execuções Criminais a im-
portância mensal de Cr.\$ 1.000,00, como/
indica.

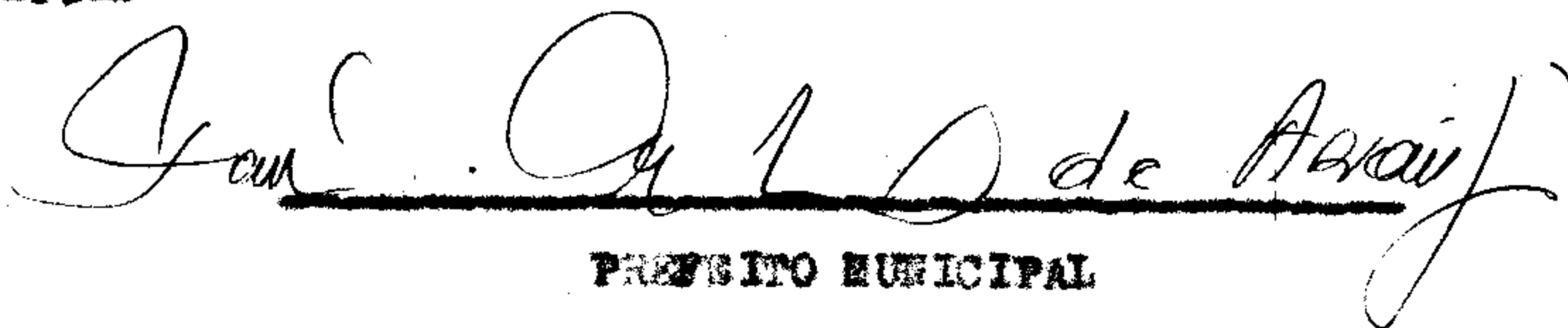
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica atribuída ao Segundo Escrivão do Crime, Juri/
e Execuções Criminais desta Capital, a partir de janeiro p. passado, /
a importância mensal de MIL CRUZEIROS (Cr.\$ 1.000,00), a título de pa-
gamento de custas referentes a processos criminais de reus pobres, a /
igual do que já vem ocorrendo com a Primeira Escrivania.

Art. 2º - A despesa prevista no artigo anterior deverá cor- /
rer, no atual exercício, à conta do título orçamentário 57 - Encargos
Diversos - dotação 8994, letra a, a qual deverá ser suplementada na /
época oportuna com a importância de dois mil cruzeiros (R\$2.000,00).

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PRAÇA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Maio
DE 1951.


PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES
Secretário Municipal de Educação e Serviços
Internos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM

N. 234/74

Fortaleza, 9 de Maio de 1951

Exmo. sr. Antonio Mendes

M. D. Presidente da Camara Municipal de Fortaleza -

Afim de ser submetido ao estudo do Legislativo Municipal, passo às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei que "atribue ao Segundo Escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais a importancia mensal de Cr. \$1.000,00, como indica".

A exposição de motivos que me foi encaminhada pelo sr. Secretario Municipal de Educação e Serviços Internos, e da qual junto uma copia, diz da necessidade da decretação da medida consubstanciada no projeto em apreço.

Renovo a V. Excia., nesta oportunidade, os protestos do meu apreço e estima.


PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
GABINETE DO PREFEITO



N.

Fortaleza, 30 de Abril de 1951

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS

Senhor Prefeito:

Requer o Bacharel José Pereira da Silva, em petição devidamente protocolada, sob nº 917, de 28/2/51, que, sendo criado, de acôrdo com a Lei de Organização Judiciária, a Segunda Escrivania do Crime, Juri e Execuções Criminais, lhe seja concedida a contribuição mensal de Cr. \$1.000,00, atribuída à Primeira Escrivania, que tem encargos semelhantes ao da Segunda.

O Consultor Jurídico da Prefeitura, em longo parecer exarado na aludida petição, sob nº 917, de 28/2/51, opina que:

"O desdobramento desse ofício da Justiça, determinado pelo acúmulo de serviço já existente, obrigou ao Estado, e, a nosso ver, ao Município também, a maiores encargos que os anteriores, com a sua manutenção. Com efeito, aumentadas as necessidades, para cobri-las, o princípio lógico é o aumento de despesas. Portanto, se o Estado já assumiu as suas obrigações relativas à manutenção das atividades do Escrivão, pela instalação do Cartório, fornecimento de material e pagamento de vencimentos do respectivo titular, a Prefeitura deve contribuir obrigatoriamente, a título de custas nos processos decaídos de reus pobres e de serviços prestados ao Juri, com a mesma gratificação que adota para outro escrivão".

Assim, sendo, de acôrdo com a opinião do Consultor Jurídico da Prefeitura, somos por que seja atribuída à Segunda Escrivania do Crime, Juri e Execuções Criminais de Fortaleza a mesma remuneração que é dada à Primeira Escrivania.

No caso de aprovação por V. Excia. da presente exposição, somos de opinião que seja dirigida à Câmara Muni-

8
Epitafio

cipal de Fortaleza uma mensagem encaminhando projeto de lei anexo.

Camara Municipal de Fortaleza
ARQUIVO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Aproveito o ensejo para apresentar a Excia. meus protestos de consideração e apreço.

a) - João Jaques Ferreira Lopes
Secretario Municipal de Educação e Serviços Internos.

Conferido com o original.

Fery da Rocha Moreira
FERY DA ROCHA MOREIRA
Oficial Administrativo "T"

Visto:

José Bonifácio da Silva Câmara
JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA CAMARA
Chefe do Gabinete



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.

At. Comissão de Legislação e Jurisprudência, 15.5.51

PROJETO DE LEI Nº

002/51

Fortaleza, 9 de Maio de 1951



15.5.51
proposto em 1.ª discussão, 15.5.51
passado de interstício.
15.5.51
proposto em 2.ª discussão, 15.5.51
Cartão

Atribue ao Segundo Escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais a importância mensal de Cr. \$1.000,00, como indica.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica atribuída ao Segundo Escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais desta Capital a importância mensal de Cr. \$1.000,00, a título de pagamento de custas referentes a processos criminais de reus pobres, a igual do que já vem ocorrendo com a Primeira Escrivania.

Art. 2º - A despesa prevista no art. anterior deverá correr, no atual exercício, à conta do título orçamentário 57 - Encargos Diversos - dotação 8994, letra a, a qual deverá ser suplementada na época oportuna com a importância de doze mil cruzelros (Cr. \$12.000,00).

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço, etc.



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. Nº.

Fortaleza.



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 102/51.

Atribui ao Segundo Escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais a importância mensal de Cr\$1.000,00, como indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída ao Segundo Escrivão do Crime, Juri e Execuções Criminais desta Capital, a partir de janeiro p.passo, a importância mensal de MIL CRUZEIROS (CR\$1.000,00), a título de pagamento de custas referentes aos processos criminais de reus pobres, a igual do que já vem ocorrendo com a Primeira Escrivania.

Art. 2º - A despesa prevista no artigo anterior deverá correr, no atual exercício, à conta do título orçamentário 57 - Encargos Diversos - dotação 8994, letra a, a qual deverá ser suplementada na época oportuna com a importância de doze mil cruzeiros (Cr\$12.000,00).

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAIA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de maio de 1951.

João Martins

Presidente

Samuel Nogueira

Relator

Alcides Azeiteiro